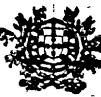


REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 836

Senhores Deputados. — A vossa comissão de Finanças, tendo estudado devidamente a proposta de lei, n.º 821-A, da iniciativa do Sr. Ministro do Interior, tam-

bém assinada pelo Sr. Ministro das Finanças, é de parecer que ela merece a vossa aprovação, aliás justificada plenamente no respectivo relatório.

Sala das Sessões, 30 de Julho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa,
presidente.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

João Catanho de Menezes.

Casimiro Rodrigues de Sá (com declarações).

Germano Martins.

José Mendes Nunes Loureiro.

Albino Vieira da Rocha.

Pires de Campos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 821-A

Senhores Deputados. — A lei n.º 718 de 30 de Junho último, que garantiu o direito de aposentação a todos os empregados dos diversos serviços dos Ministérios, e estabelecimentos dêles dependentes, restringiu essa concessão aos funcionários cuja nomeação fosse vitalicia.

Assim deixou a lei de abranger uma classe de servidores, muitos dos quais ocupam há longos anos os seus lugares, e que, sem embargo da modéstia da sua situação, não devem merecer menos, sobretudo num regimen democrático, que os demais servidores do Estado.

Com efeito, o decreto com força de lei de 25 de Novembro de 1897, fixando as bases para a regulamentação e organiza-

ção dos serviços nas diversas Secretarias de Estado, estabeleceu no § único do artigo 3.º, quanto aos serventes: — que eles não seriam considerados empregados públicos, podendo ser livremente contratados ou despedidos, dentro das verbas autorizadas nas competentes tabelas de distribuição de despesa de cada Ministério.

Elaborada, nesta conformidade, a organização, hoje ainda em vigor, do antigo Ministério do Reino de 23 de Dezembro de 1897, fixou no seu artigo 11.º o quadro do pessoal menor, no qual a classe dos serventes nem mencionada é sequer.

Desta maneira se criou para eles uma situação em extremo precária, tanto no ponto de vista da estabilidade dos seus

lugares, como no das garantias de futuro, porquanto, estando já então assegurado o direito de reforma a todos os empregados menores dos Ministérios pelo artigo 1.^º do decreto n.^º 2 de 17 de Junho de 1886, justamente desse direito não ficaram gozando os serventes pela disposição acima citada, que os privou da qualidade de empregados públicos.

E é de notar que, organizada poucos dias depois, em 31 do mesmo mês e ano, a Secretaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros, no respectivo decreto, se considerou diversamente a situação dos serventes, incluindo-os, pelo artigo 15.º, no quadro do pessoal menor e portanto com direito à aposentação.

Não é justo que os serventes do Ministério, do Interior continuem sofrendo tam desigual e iníquo tratamento, e por isso tenho a honra de apresentar á vossa consideração a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São considerados empregados públicos de serventia vitalícia para todos os efeitos legais, e em especial para os da lei n.º 718 de 30 de Junho último, os serventes do Ministério do Interior.

Art. 2.º O prazo estabelecido no artigo 2.º da mesma lei, começará a correr, para os serventes compreendidos no artigo anterior, desde a data da promulgação da presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, aos 24 de Julho de 1917.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

وَالْمُؤْمِنُونَ الْمُؤْمِنَاتُ وَالْمُؤْمِنُونَ الْمُؤْمِنَاتُ

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

وَالْمُؤْمِنُونَ الْمُؤْمِنَاتُ وَالْمُؤْمِنُونَ الْمُؤْمِنَاتُ

69 - IMPRENSA 1

1893

ONAL - 1917-1918.